



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104401 - SP(2023/0381645-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716**
 LUÍSA DE MOURA VILLAÇA PAIXÃO - SP429191
 GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267
RECORRIDO : **PANORAMA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756**
 DEMÉTRIUS PALMEIRO DA FONTOURA - SP348402
 BIANCA MACEDO CARDOSO KNIELING GALHARDO - SP357102
 BRUNO GENTIL MENEZES - SP324861

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE VIA ORIGINAL DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A retenção de mercadorias condicionada à apresentação da via original dos conhecimentos de embarque ou caução, após o pagamento do frete e taxas, foi considerada abusiva, conforme decidido pelo Tribunal de origem.
2. As razões recursais apresentadas pela recorrente são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, sendo aplicáveis as Súmulas 283 e 284 do STF.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104401 - SP(2023/0381645-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
LUÍSA DE MOURA VILLAÇA PAIXÃO - SP429191
GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267
RECORRIDO : PANORAMA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
DEMÉTRIUS PALMEIRO DA FONTOURA - SP348402
BIANCA MACEDO CARDOSO KNIELING GALHARDO - SP357102
BRUNO GENTIL MENEZES - SP324861

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE VIA ORIGINAL DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A retenção de mercadorias condicionada à apresentação da via original dos conhecimentos de embarque ou caução, após o pagamento do frete e taxas, foi considerada abusiva, conforme decidido pelo Tribunal de origem.
2. As razões recursais apresentadas pela recorrente são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, sendo aplicáveis as Súmulas 283 e 284 do STF.
3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAERSK LINE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 387):

AÇÃO COMINATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - TRANSPORTE MARÍTIMO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS CONDICIONADA À

APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE -

anulação, em sede de embargos de declaração, do acórdão pelo qual houve anterior julgamento da apelação reconhecimento de cerceamento de defesa por conta da realização do julgamento do apelo em sessão virtual, sem que fosse dada ao procurador da apelante a oportunidade de realizar sustentação oral resultado de desprovimento do recurso que permanece inalterado fundamentos que são os mesmos consignados quando do anterior julgamento da apelação que teve seu acórdão anulado inexistência de qualquer elemento, fato ou circunstância que leve a turma julgadora a conclusão diversa hipótese dos autos em que era descabida a exigência de apresentação da via original do conhecimento de embarque contratação do serviço que se deu com cláusula de não negociabilidade inviabilidade de endosso a terceiro pagamento do frete comprovado retenção indevida hipótese dos autos que não se enquadra no disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei nº 116 de 25 de janeiro de 1967, repetida no artigo 40 da Instrução Normativa da SRF 800/07 conhecimento de embarque eletrônico que dispensa a apresentação da via original determinação judicial de liberação das mercadorias que era de rigor sentença mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 578, 744, 748 e 754, do Código Civil, 489, §1º, IV, 1.022, do CPC/2015, 519, 586 e 587, do Código Comercial, 7º, do Decreto-lei 116/1967, e 7º, do Decreto 19.473/1930, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que "desconsiderou totalmente que a norma cogente aponta a apresentação do conhecimento de embarque original como condição *sine qua non* para a liberação de mercadorias" (e-STJ, fl. 419).

Afirma que "o Tribunal de origem considerou ilegítima a retenção da mercadoria, tendo como um de seus fundamentos que a autora efetuou o pagamento do frete e de todas as despesas de importação e, por conclusão, a retenção da mercadoria não estaria enquadrada nas hipóteses do artigo 7º do Decreto-Lei 116/1967. O entendimento do Tribunal viola frontalmente os dispositivos mencionados, além de interpretar de maneira equivocada o artigo 7º do Decreto-Lei 116/1967. Vejamos. Por primeiro, deve-se ressaltar que a atitude do transportador era plenamente lícita, revelando o risco a que estava exposto ao liberar a mercadoria. sem a apresentação do conhecimento de embarque original, ou seja, sem poder verificar se está entregando a carga a quem é o seu legítimo titular. Ora, sem a apresentação do conhecimento de embarque original a recorrente estava impedida de entregar a mercadoria a quem quer que fosse" (e-STJ, fls. 421-422).

Insiste que "independente do pagamento do frete e das taxas, é certo que a via original do Conhecimento de Transporte deve ser apresentada ao transportador, para, assim, configurar a propriedade e dar respaldo à respectiva retirada da mercadoria" (e-STJ, fl. 425).

Relativamente à divergência jurisprudencial, declara haver acórdão paradigma estadual que "apontou que o transportador não estava obrigado a entregar a mercadoria sem a apresentação do conhecimento de embarque original" (e-STJ, fl. 429).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 453-470).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido decidiu pela abusividade da conduta da ora recorrente de condicionar a liberação das mercadorias - mesmo após adimplidos frete e taxas pela ora recorrida - à apresentação do original do conhecimento de embarque tanto porque este não era circulável, conforme pactuação expressa pelas partes, quanto porque a mercadoria estava acobertada por conhecimentos de embarque eletrônicos registrados no Siscomex, sendo que, além disso, a parte recorrente não apresentou qualquer indicativo de que o embarcador não autorizara a retirada da mercadoria pelo importador.

Segue trecho (e-STJ, fls. 394-394, grifei):

Restou incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a retenção das mercadorias com a exigência da apresentação da via original do conhecimento de embarque (Bill of Lading).

Não se mostra cabível condicionar a liberação das mercadorias à apresentação do documento original, se demonstrada a quitação das respectivas taxas locais e de frete, como no caso.

De acordo com o art. 7º do Decreto-Lei nº 116/67, “Ao armador é facultado o direito de determinar a retenção da mercadoria nos armazéns, até ver liquidado o frete devido ou o pagamento da contribuição por avaria grossa declarada”.

Incontroverso que os conhecimentos de embarque foram emitidos com cláusula de não negociabilidade, o que impedia o endosso a terceiros.

[...]

Não se olvida que o art. 54 da Instrução Normativa/RFB 680/2006 (com redação dada pela Instrução Normativa/RFB 1.759/2017 e amparada no disposto no art. 7541 do Código Civil), exige a apresentação de “via original do conhecimento de carga, ou de documento equivalente” para a liberação da mercadoria ao importador pelo depositário. Contudo, o § 2º do artigo 18 dessa mesma instrução normativa dispensa a exibição do conhecimento de embarque “nos despachos de mercadoria acobertada por Conhecimento Eletrônico (CE), informado à autoridade aduaneira na forma prevista na legislação específica”. No caso dos autos, o documento estampado a fls. 119 evidencia que os conhecimentos de embarque eram eletrônicos e estavam registrados junto ao sistema Siscomex Carga da Receita Federal.

Os argumentos da apelante não convencem, haja vista que os conhecimentos de embarque não poderiam ser endossados a terceiros.

Por tais motivos, também não era possível condicionar a liberação da carga à prestação de caução.

[...]

Ainda que se admitisse que o embarcador não autorizou a entrega da carga, era necessária, ao menos em tese, a demonstração da existência de motivo plausível para que a apelada não pudesse receber as mercadorias que importou. Contudo, a apelante não prestou qualquer esclarecimento a respeito.

Em suma, a retenção de mercadorias condicionada à exibição das vias originais dos conhecimentos de embarque ou caução, após pagamento do frete e taxas, realmente se mostra abusiva, como bem decidiu a i. magistrada de 1º grau. Por tais motivos, a correta decisão combatida merece ser prestigiada

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração,

o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

*(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

*(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

No que tange à alegação de que, a despeito de quitados frete e taxas, a liberação da mercadoria dependia da apresentação do original do conhecimento de embarque, o Tribunal *a quo* consignou, conforme acima transcrito, que aludida apresentação da via original era desnecessária porque: (i) foi pactuado entre as partes que o conhecimento de embarque era não circulável; (ii) a mercadoria estava acobertada por conhecimentos de embarque eletrônicos registrados no Siscomex; (iii) a parte recorrente não apresentou qualquer indicativo de que o embarcador não autorizara a retirada da mercadoria pelo importador.

Nas razões do recurso especial, por sua vez, os recorrentes insistem na tese de obrigatoriedade da apresentação da via original física do conhecimento de embarque.

Dessa forma, há de se concluir que **as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido** e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2.1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a petição inicial que permite aferir a causa de pedir e o pedido e que possibilita a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.2. Para derruir as conclusões contidas no decisum e verificar eventual inépcia da inicial seria imprescindível o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.714.848/MS, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.104.401 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0381645-5

Número de Origem:

06228339620158060000 10087780720208260562 10722850720198260002 10735778720208260100
1073577872020826010050000 1073577872020826010050001 20220000080254 20220000662354
20220000816484 20230000414853 6228339620158060000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

LUÍSA DE MOURA VILLAÇA PAIXÃO - SP429191

RECORRIDO : PANORAMA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DEMÉTRIUS PALMEIRO DA FONTOURA - SP348402

BIANCA MACEDO CARDOSO KNIELING GALHARDO - SP357102

BRUNO GENTIL MENEZES - SP324861

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026